SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013646-77.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Daiana Ellen Canato e outro

Requerido: Airfrance Klm Empresa Aérea de Transporte de Passageiros

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 22 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1405/13

VISTOS

DAIANA ELLEN CANATO e ANDRÉS EDUARDO COCA SALAZAR ajuizaram AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de AIRFRANCE/KLM — EMPRESA AÉREA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, todos devidamente qualificados.

Alegam os requerentes, em síntese, que adquiriram da ré bilhetes para realização de um passeio pela Europa, mas tiveram "problemas" com sua utilização. Diante disso sofreram perda financeira, sendo o prejuízo material da primeira Suplicante no valor de R\$3.662,23, enquanto a perda do segundo Suplicante foi equivalente a R\$1.960,00. Dessa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

forma, pediram a procedência da ação e a condenação da requerida ao pagamento da verba indenizatória por dano moral sem prejuízo da indenização pelos danos materiais. Juntaram documentos a fls.12/51.

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando, em síntese, que: 1) em 03/10/2012 houve um pedido de cancelamento do bilhete, o qual foi reembolsado à autora; 2) a autora pretendia embarcar com um bilhete já cancelado e reembolsado, o que não foi autorizado por seus prepostos; 3) a autora não foi obrigada a gastar valor algum, ao contrário, optou por isso para poder viajar; 4) se houve qualquer falha, certamente foi da autora em razão da confusão por ela feita, mas que mesmo assim não gerou qualquer consequência; 5) o Autor não compareceu para embarque no voo na data contratada e não informou que não compareceria; 6) assim, como não houve qualquer ilícito no caso, as súplicas são improcedentes. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica a fls. 87/92.

As partes foram instadas a produzir provas, pelo despacho de fls.93. A Requerida demonstrou desinteresse e os autores se manifestaram a fls. 101, pedindo prova testemunhal.

O despacho de fls. 102 determinou esclarecimentos da autora, o que se efetivou a fls. 114/117.

Pela manifestação de fls. 123 os autores desistiram a prova oral.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Os autores adquiriram (<u>separadamente</u>) seus bilhetes eletrônicos em agosto de 2012 com viagens marcadas para os dias <u>09/09</u> (Andrés Salazar) e <u>02/11</u> (Daiana Canto) subsequentes.

A compra de <u>Daiana</u> se concretizou em <u>03/08</u> e foi alterada no dia 08 seguinte para <u>definição de novo trecho</u>, mediante o pagamento de R\$ <u>210,62</u> (v.fls. 26).

Ocorre que na sequência dos fatos, mais especificamente em 03/10/12, ou seja, um mês antes da viagem <u>ela própria</u> <u>pediu o cancelamento do bilhete</u> que lhe foi reembolsado.

Nessa linha de pensamento não era mesmo devido o embarque no voo com o <u>bilhete cancelado</u>.

Optando por viajar mesmo assim, é evidente que a autora comprou novo bilhete por vontade própria, utilizando para tanto de seu cartão de crédito ainda **em solo brasileiro**!

Confira-se a respeito o endereço lançado a fls.

Outrossim, melhor analisando os autos, observo que a fls. 03, item 2, a própria autora admite o reembolso da primeira passagem.

A respeito, ainda merece conferência o documento de fls. 83.

17...

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Já a situação de Andrés não é muito diferente.

Em 24/08/13 comprou seu bilhete para viajar em 09/09 de São Paulo para Amsterdã, seguindo 10/09 para Paris. A volta, no dia 18/11 estava prevista de Paris a São Paulo com escala em Amsterdã.

Na sequência resolveu ele alterar o trajeto de volta (17/11 saindo de Roma para Amsterdã e no dia seguinte 18/11 de Amsterdã para São Paulo) e pagou para tanto R\$ 79,91.

A respeito confira-se fls. 37, 38 e 39.

Ocorre que ao contrário do sustentado na vestibular - fls. 03 - deixou ele de embarcar em Roma como proposto, ficando caracterizado o "No-show"; assim para retornar ao país, só lhe restou comprar outro bilhete!!

Era dele o ônus de provar ter comunicado a Ré a respeito da impossibilidade de comparecimento em tempo hábil e nada trouxe aos autos. Nesse sentido, inclusive desistiu da oitiva pedido a fls. 101 (cf. fls. 123).

<u>Concluindo</u>: da documentação amealhada emerge a ausência de qualquer direito na reclamação deduzida pelos autores.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os

pleitos iniciais.

Sucumbentes, arcarão os requerentes com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA